



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Substituto da 13ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6062724-04.2025.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: FELIPE HOTTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RÉU: POGUST GOODHEAD LAW LTD (PGMBM)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROS em face de POGUST GOODHEAD LAW LTD (PGMBM) e FELIPE HOTTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, objetivando provimento liminar que determine: “i) *A suspensão da exigibilidade da Cláusula 3.15.3, Cláusula 3.7, Cláusula 4, Cláusula 24.1.11, Cláusula 35.7, Cláusula 44.2, Cláusula 44.3 e Cláusula 46.2.11 do “c”, de 24 de outubro de 2022; ii) A suspensão da exigibilidade da Cláusula 3.14.2, Cláusula 4, Cláusula 16.9, Cláusula 24.1.11, Cláusula 26.1.14, Cláusula 35.3, Cláusula 35.6, Cláusula 35.7, Cláusula 44.2, Cláusula 44.3, Cláusula 44.4 e Cláusula 46.2.11 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025; iii) A suspensão da exigibilidade de todas as cláusulas em outros contratos, aos quais ainda não temos acesso, que possuam as mesmas características, quais sejam, aquelas mencionadas nos pedidos de alíneas “L” e “M”; iv) A determinação de exclusão todas as publicidades abusivas (referentes ao desincentivo à adesão aos programas de indenização brasileiros) das redes sociais e meios de comunicação público pertencentes às requeridas.”*

Requerem ainda, em caso de deferimento da liminar, “a imposição aos requeridos da obrigação de cientificar todos os consumidores acerca do seu teor, bem como a anunciar-a, às suas expensas e nos moldes do art. 60 do CDC, de modo claro, da mesma forma e com a mesma frequência e dimensão e, preferencialmente, nos mesmos veículos, locais, espaços e horários (inclusive nas mídias sociais) utilizados para a publicidade abusiva, pelo prazo mínimo de 90 dias.”

Para tanto, relatam que o desastre de Fundão foi um evento de proporções catastróficas, classificado pelo IBAMA como de "muito grande porte", resultando em perdas humanas, destruição de infraestruturas, contaminação do Rio Doce e impactos socioeconômicos e socioambientais irreparáveis, afetando milhares de pessoas, incluindo comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhos. Diante desse cenário, diversas ações indenizatórias foram propostas, tanto no Brasil quanto no exterior, incluindo uma ação coletiva no Reino Unido movida pela Pogust Goodhead LLP contra a BHP Billiton, que representa mais de 700 mil brasileiros.

A coexistência de ações indenizatórias no Brasil e na jurisdição inglesa é juridicamente possível, conforme o artigo 24 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência em tais casos, permitindo a prolação de decisões condenatórias e a celebração de acordos em ambas as jurisdições. Contudo, denúncias vieram a público, por meio de reportagens jornalísticas da Folha de S. Paulo e Jornal Folha 1, indicando que o escritório Pogust Goodhead estaria impondo cláusulas abusivas em seus contratos com os atingidos. Essas denúncias incluem a cobrança de honorários sobre acordos firmados no Brasil, mesmo sem atuação direta do escritório estrangeiro; a imposição de cláusulas de eleição de foro e juízo arbitral em Londres, dificultando o acesso à justiça; a exigência de indenização ao escritório em caso de desistência da ação em Londres; e a veiculação de comunicados desaconselhando a adesão dos atingidos a programas de compensação no Brasil, como o recém-firmado Programa de Indenização Definitiva (PID) e o sistema AGRO PESCA, homologados pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de novembro de 2024.

As Instituições de Justiça analisaram diversos instrumentos contratuais e documentos encaminhados aos atingidos, como o "Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão" (24/10/2022), o "Contrato de Gestão de Litígios para uso no Litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão" (24/10/2022), e suas versões atualizadas de 03 de fevereiro de 2025, além da "Carta de atendimento ao cliente atualizada", "Resumo em Linguagem Simples - Indivíduos" e "Informações importantes para o consumidor". A análise desses documentos revelou a presença de diversas cláusulas alegadamente abusivas, as quais serão detalhadas no presente relatório.

Defendem o deferimento do pedido liminar, considerando que as cláusulas mencionadas violam o CDC, o Código Civil, o Estatuto da OAB e o Código de Ética, havendo ainda práticas extracontratuais de publicidade enganosa, considerando que a hipervulnerabilidade dos atingidos, vítimas de um desastre de magnitude



sem precedentes, potencializa a abusividade de tais condições. Alega que o perigo de dano (*periculum in mora*) é patente, pois: a cobrança indevida de honorários sobre valores indenizatórios obtidos extrajudicialmente no Brasil representa um enriquecimento ilícito que desvia recursos essenciais dos atingidos; a imposição de foro estrangeiro e de Juízo arbitral em Londres cria um obstáculo intransponível ao acesso à justiça para a maioria dos atingidos, que não possuem condições financeiras ou conhecimento linguístico para litigar internacionalmente; as penalidades contratuais excessivas para a rescisão dos contratos coagirão os atingidos a permanecerem vinculados a um acordo desvantajoso, impedindo-os de buscarem alternativas mais favoráveis no Brasil; as campanhas de desinformação veiculadas pelos réus induzem os atingidos a erro, desestimulando a adesão a programas indenizatórios nacionais e impactando a efetividade de acordos homologados pelo Supremo Tribunal Federal; a dificuldade de citação do Pogust Goodhead no Brasil, apesar dos endereços e da relação empresarial com a Hotta Advocacia e a Pogo Gestões, demonstra a potencial esquiva da requerida às comunicações processuais, justificando a concessão da tutela *inaudita altera parte*; a demora na anulação das cláusulas e a interrupção das práticas abusivas podem resultar na perda definitiva de valores indenizatórios e na perpetuação da exploração de um grupo já fragilizado.

Conclusos os autos, foi postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação dos réus.

Marcelo Batista Santana apresentou petição (evento 12, DOC2) requerendo o sigilo aos Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, em razão da violação aos artigos 5º, incisos X, XII, XIV, da CRFB, 7º, inciso I, da LGPD, e 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia, nos termos dos artigos 189, incisos I e III, 404, inciso IV, e 773, parágrafo único, do CPC/2015. Requeru ainda que fossem oficiadas as Instituições de Justiça requerendo a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, nos termos do regimento interno de cada uma das IJs, a fim de apurar-se a conduta lesiva das Instituições de Justiça e os danos sofridos pelo requerente.

A parte autora juntou aos autos a versão assinada do Acordo de Repactuação (em 25/10/2024), bem como a decisão homologatória proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (06/11/2024).

O escritório Hotta Advocacia informou não responder ou receber intimações/citações pelo escritório inglês PGMBM Law Ltd., já que não tem qualquer ligação societária com o mesmo. Afirma não existir nenhum tipo de representação ou outorga de poderes para tanto, o que demandaria procuração com poderes especiais (art. 105, do CPC/15), que inexiste nos autos.

Hotta Advocacia apresentou também manifestação, na qual alega a sua ilegitimidade passiva, pois não tem participação nos contratos impugnados, sendo apenas um colaborador eventual do PGMBM, sem vínculo societário ou de subordinação. Reforça que não firmou contratos com os atingidos, tampouco veiculou publicidade sobre o PID. Argumenta que não pode ser responsabilizado por cláusulas que não negociou nem subscreveu. Sustenta que não há perigo de dano iminente, pois: os contratos são firmados por vontade livre dos clientes, com assistência de advogados locais e que não há evidência de que as cláusulas estejam atualmente impedindo a adesão ao PID (evento 18, DOC1).

O escritório inglês Pogust Goodhead apresentou defesa preliminar voluntária, afirmando que a demanda visa "*silenciar as vítimas*". Alega que a presente Ação Civil Pública serve aos interesses das mineradoras, ao tentar enfraquecer a ação coletiva na Inglaterra, que visa compensações mais justas. Destaca que não presta serviço em território nacional, sendo, portanto, incompetente o Juízo e inaplicável a lei brasileira. Que o negócio jurídico entre a Pogust Goodhead e seus clientes brasileiros – prestação de serviços jurídicos no exterior – é contrato formado entre ausentes domiciliados em países diferentes. Afirma que a atuação dos autores na presente demanda carece de interesse social qualificado que justifique a sua intervenção. O objeto da ação não diz respeito à proteção de interesses difusos ou coletivos típicos — como o meio ambiente, a saúde pública ou o patrimônio cultural — mas sim de direitos disponíveis afetos à relação contratual entre indivíduos específicos e um escritório de advocacia estrangeiro, firmada de forma voluntária e assistidos por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, contratados a partir da relação de confiança de cada um dos clientes brasileiros da Pogust Goodhead. Alega que: (i) o contrato não se formou no Brasil, (ii) os serviços não são prestados no Brasil e (iii) o fato das vítimas residirem no Brasil e a ação judicial inglesa tratar de evento ocorrido no Brasil não alteram o local de formação do contrato, nem as obrigações que decorrem dessa relação contratual. Sustenta que os contratos foram assinados voluntariamente com pleno conhecimento dos clientes; que há transparência sobre as cláusulas e possibilidade de escolha; que os atingidos são assistidos por advogados brasileiros devidamente registrados.

Este é o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, nos autos da Ação Civil Pública poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para a concessão do pedido liminar, necessária a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris*, relativo à plausibilidade jurídica do direito substancial invocado por quem pretenda a liminar, e o *periculum in mora*, consistente em um risco baseado em fundado temor de que, ao final, o processo não seja útil à providência almejada.

Nos termos do art. 21, caput, do CPC/2015, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil ou quando o fundamento do pedido for fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Por sua vez, o art. 25 do mesmo diploma legal prevê que a eleição de foro estrangeiro exclui a competência da autoridade judiciária brasileira. Entretanto, a competência da Justiça estrangeira, em virtude da eleição de foro exclusivo prevista no artigo citado, é de ordem relativa, e não absoluta.

É isso o que se extrai da referência que o mencionado art. 25 faz ao art. 63 do CPC/2015, o qual trata das hipóteses de modificação da competência pela vontade das partes, verbis:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

(...)

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Ora, se a competência, nesses casos, pode ser modificada pela vontade das partes, é porque tem natureza relativa, e não absoluta.

No caso em apreço, os contratos foram firmados com pessoas físicas residentes no Brasil, hipossuficientes do ponto de vista econômico, técnico e jurídico, atingidas por um dos maiores desastres socioambientais da história nacional. O serviço contratado – embora destinado a ações em jurisdição estrangeira – tem repercussão direta na esfera de direitos desses cidadãos brasileiros e afeta sua possibilidade de reparação no âmbito de programas nacionais, como o Programa de Indenização Definitiva (PID), firmado no Brasil e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É inegável que a cláusula de eleição de foro em Londres, com submissão à arbitragem internacional, representa óbice desproporcional ao exercício do direito de ação por parte dos atingidos, em clara afronta ao princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula contratual de eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário (STJ REsp 1299422/MA).

Nesse contexto, reconheço a competência da autoridade judiciária brasileira para conhecer e julgar o feito, afastando os efeitos da cláusula de eleição de foro estrangeiro prevista nos contratos firmados entre o escritório réu e os atingidos residentes no Brasil, por violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A legitimidade do Ministério Público Federal também encontra amparo na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo amplamente reconhecida quando presentes elementos de interesse social qualificado e hipervulnerabilidade de coletividades.

No caso em tela, trata-se de contratos firmados entre pessoas físicas residentes no Brasil e um escritório estrangeiro de advocacia, em contexto de grave desastre socioambiental, o que evidentemente insere tais indivíduos em uma situação de acentuada vulnerabilidade jurídica, econômica e informacional.

É certo que os contratos em questão foram firmados individualmente, mas envolvem massa relevante de atingidos pelo desastre de Mariana, sendo caracterizados por padronização de cláusulas e ausência de negociação individualizada, o que os aproxima do conceito de contratos de adesão.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcendia a esfera dos interesses particulares.” (REsp n. 2.079.440/RO, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ademais, a atuação do MPF justifica-se especialmente diante da transnacionalidade da relação contratual, da existência de repercuções em múltiplas jurisdições e da necessidade de proteção de vítimas que frequentemente não possuem acesso a orientação jurídica independente.

Dessa forma, reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e demais autores para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, em razão da relevância social da demanda, da vulnerabilidade das pessoas envolvidas nos contratos impugnados, e da natureza coletiva dos direitos postos sob proteção.

No que diz respeito à relação jurídica entre o advogado e o cliente entendo que a mesma deve ser compreendida no contexto de um diálogo entre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei 8.906/94) e o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90).

Não é de desconhecimento desta magistrada os julgados do STJ afastando a incidência do CDC nas relações entre advogados e seus clientes. No entanto, também se sabe que em situações excepcionais, onde o cliente demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática em relação ao fornecedor, o CDC pode ser aplicado.

O serviço advocatício, a despeito de guardar certa especificidade se comparado com atividade econômica geral ou empresária, constitui atividade onerosa fornecida no mercado de consumo e insere o seu prestador no conceito de fornecedor segundo dispõe o CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por mercado de consumo entende-se o ambiente de atividades necessárias ao processo econômico, com relações profissionais e remuneradas, para fins de produção, distribuição e comercialização de produtos e prestação de serviços.

A conclusão de que o CDC se aplica ao presente caso decorre também do texto do art. 14, § 4º, já que a legislação de consumo abrange os serviços prestados por profissionais liberais sem distingui-los, se médico, dentista, advogados, cabeleireiros etc. No mais, para fins de aplicabilidade do CDC, independe a modalidade de contrato realizado, se adesão ou negociado, pois tal lei não faz esta distinção.

Quanto ao consumidor, pode ser ele pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, do CDC). O consumidor é um sujeito de direitos em situação de vulnerabilidade legalmente presumida.

Em que pese não ser possível individualizar nesta demanda a situação econômica, social, educacional e cultural de cada pessoa atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, isso não afasta a percepção de que os danos decorrentes da tragédia afetaram a todos indiscriminadamente.

Partindo desta premissa é possível considerar que as vítimas da tragédia são pessoas vulneráveis, tanto no aspecto econômico como no aspecto técnico e jurídico, de forma que entendo que elas são destinatárias finais do serviço de advocacia prestado pelo requerido na condição de fornecedor, atraindo, assim, aplicação do CDC.

Neste sentido, cito aqui trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Buzzi no Resp 1.150.711/MG manifestando-se pela aplicação do CDC aos contratos firmados entre advogados e clientes, entendimento do qual compartilho:

“É que o conteúdo da mens legis consumerista, fundada na norma constitucional que erigiu a defesa do consumidor como princípio inafastável, dirige-se à proteção da parte mais fraca da relação jurídica que apresenta como objeto o fornecimento de produtos ou de serviços, não importando qual seja a natureza do vínculo instaurado.

(...)

A advocacia, assim como outros serviços prestados por profissionais liberais de categorias diversas, é atividade privativa de pessoa devidamente habilitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 4º da Lei 8.906/94), não havendo, portanto, justificativa hábil para sua exclusão do rol de serviços oferecidos ao consumidor na atual sociedade de massa.

(...)

Deste modo, impõe-se a realização de diálogo sistemático e coordenado entre o CDC (norma de caráter principiológico) e a Lei 8.906/94, com o escopo de viabilizar a concretização do mandamento constitucional de proteção do consumidor, fixando-se o normativo regente da responsabilidade do advogado por dano causado ao cliente.”

Dentro deste contexto, o escritório de advocacia se enquadra no conceito de fornecedor do art. 3º, caput, do CDC. Já as pessoas físicas ou jurídicas, destinatárias finais do serviço, são consumidoras, nos termos do art. 2º, caput, do mesmo código.

Como dito anteriormente, diante da condição de vulnerabilidade das vítimas da tragédia da Samarco, não há incompatibilidade entre a Lei 8.906/94 e o CDC, nem mesmo se levarmos em consideração os argumentos daqueles que defendem a inaplicabilidade da lei de consumo na relação entre advogado e cliente. Isso porque o dever de independência do advogado e a limitação à oferta ou publicidade dos serviços por ele prestados não tem o condão de desnaturar a relação jurídica de consumo instaurada com um consumidor.

Estabelece o art. 32 do Estatuto da OAB que "*O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*".

Verifica-se que tal regra apresenta um caráter exclusivamente ético-disciplinar do exercício da atividade profissional, mas não protege os clientes dos danos eventualmente produzidos com a atuação deficiente dos causídicos, o que reforça a tese da incidência do CDC à espécie.

Pelo exposto, sendo possível a aplicação do CDC no presente caso, bem como evidente a situação de vulnerabilidade das vítimas, resta corroborada a legitimidade da atuação dos autores neste feito, pois aos Ministérios Públicos e às Defensorias Públicas, é assegurada a defesa dos direitos do consumidor, tanto em ações individuais quanto coletivas na forma do art. 82 do CDC e Súmula 601 do STJ (*O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público*).

No tocante a legitimidade do escritório Hotta Advocacia, apesar de considerar que a responsabilidade neste caso deva ser atrelada a efetiva prestação do serviço de advocacia, conforme art. 667, do Código Civil (o que depende de uma melhor instrução probatória), não há como negar que em sua comunicação, nas páginas da internet, o próprio escritório se coloca como um “colaborador” do escritório Inglês. Assim, pelo menos neste momento processual, mantenho o escritório como parte no presente processo.

Resolvidas estas questões preliminares, passo à análise do pedido de suspensão da exigibilidade de algumas cláusulas contratuais.

Argumentam os autores que os contratos firmados pelos réus com os atingidos possuem cláusulas abusivas, os colocando em posição de desvantagem excessiva, o que fere os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Os autores citam a cobrança pelos réus de honorários sobre valores que as vítimas porventura vierem a receber extrajudicialmente, inclusive decorrentes do Programa de Indenização Definitiva (PID), ou de benefícios (monetários ou não) obtidos no Brasil ou na Inglaterra; questionam a definição do termo “Vitória” utilizada nos contratos; mencionam a existência de cláusulas que impedem a realização de acordos, de qualquer forma que seja, ou diretamente pelas partes na demanda inglesa ou em quaisquer processos no Brasil; indicam a existência de cláusulas que vedam a rescisão contratual por parte do cliente de forma a impedi-lo de rescindir o contrato sem justa causa, restringindo a rescisão apenas às hipóteses de inadimplemento por parte do escritório; de forma contrária estabelecem o oposto devido à existência de cláusulas que tratam da rescisão por parte dos advogados, que possuem a liberdade de rescindir o contrato com qualquer cliente, a qualquer tempo; por fim, argumentam a existência de cláusula em que o cliente deverá pagar os honorários dos advogados acrescidos de uma “taxa de sucesso” caso rescinda o contrato, valor este indeterminando.

Sustentam também os autores que “*as requeridas estão praticando publicidade abusiva, uma vez que realizam postagens em suas redes sociais induzindo os atingidos a acreditarem que a adesão ao Programa de Indenização Definitiva (PID) ou a outros programas compensatórios no Brasil é desaconselhável, sem fornecer informações transparentes e imparciais sobre os benefícios e desvantagens dessas alternativas*”, publicidade esta, segundo os autores, veiculada nas mídias sociais do escritório Hotta Advocacia.

Neste juízo perfundatório é possível verificar o cumprimento dos requisitos da tutela de urgência para fins de seu deferimento.

A plausibilidade jurídica do direito encontra amparo na legislação consumerista e no Estatuto da OAB. Como já dito anteriormente, diante da vulnerabilidade dos atingidos, há que se reconhecer a aplicabilidade do CDC na relação existente entre as vítimas que realizaram contratos advocatícios com os réus.

Em relação às cláusulas que dizem respeito à cobrança de honorários advocatícios sobre valores recebidos extrajudicialmente a que título for, é sabido que os honorários advocatícios possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, de modo que não pode ser objeto de transação efetuada entre as partes, sem a aquiescência do patrono. O art. 24, §4º do Estatuto da OAB estabelece que “*o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os concedidos por sentença*”.

No entanto, diante da complexidade do contrato apresentado, deve-se verificar se as partes contratantes do escritório inglês foram efetivamente informadas sobre a incidência de honorários mesmo que optem por não prosseguir com a ação ajuizada em Londres e aderir a eventuais acordos realizados no Brasil pelos atingidos.

Assim, de modo preventivo, entendo que os valores a título de honorários por aqueles que aderiram ao PID e que contrataram o escritório réu, devem ser depositados em uma conta judicial, até que ocorra uma melhor elucidação dos fatos (os pagamentos do PID devem se iniciar nos próximos 15 dias).

Já no tocante as cláusulas que impedem que os atingidos realizem acordos, bem como as cláusulas que vedam a rescisão contratual por parte do cliente de forma a impedi-lo de rescindir o contrato sem justa causa, entendo que tratam-se de cláusulas que favorecem excessivamente aos réus em detrimento de seus clientes, violando o equilíbrio e a boa-fé da relação. A autonomia da vontade do cliente deve ser respeitada, tanto para

realizar eventual acordo como para rescindir sem justa causa qualquer relação contratual mediante cumprimento das penalidades acordadas para tanto, sendo que estas deverão ser claras e predeterminada, o que não é o caso dos autos.

Este Juízo também considera que as cláusulas que estabelecem a possibilidade de rescisão de forma unilateral do contrato pelo escritório réu são realmente gravosas. Uma dessas cláusulas estabelece que: “*Os Advogados têm a liberdade de rescindir este Contrato com qualquer Cliente se, a qualquer momento, acreditar em ser improvável que o Cliente ganhe.*” (Cláusula 35.7)

A cláusula 35.9 do Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito datado de 03/02/2025 estipula que: “*Se os Advogados rescindirem este Contrato por qualquer outro motivo (ou se ele for rescindido de comum acordo com qualquer Cliente), a menos que acordado de outra forma, o Cliente em questão será imediatamente responsável pelo pagamento das Taxas Básicas e dos Desembolsos (tanto em relação aos Custos Individuais quanto aos Custos Comuns), e quaisquer honorários de êxito que tenha se tornado devida antes da data de rescisão, mas o direito dos Advogados de exigir o pagamento dessas quantias estará coberto pelas proteções garantidas pelas cláusulas 16.4 e 16.5 (e, quando aplicável, pela cláusula 16.6)*”

Ora, a interpretação das duas cláusulas em conjunto pode nos levar a conclusão que o escritório PGMBM, para captar os atingidos, por diversas vezes afirma que irão “garantir a justa compensação que você merece e estamos mais confiantes do que nunca em nossa capacidade de responsabilizar a BHP”, mas se não forem vencedores, quem arcará com todo o prejuízo serão os atingidos que não possuem nenhuma ideia de quanto esses prejuízos podem representar, tendo em vista que nunca litigaram numa corte inglesa. Valores nunca foram, pela documentação apresentada, estimados e passadas aos contratantes.

Por fim, diante da documentação apresentada na inicial (evento 1, DOC24), de fato existe a publicidade abusiva exposta nas redes sociais do réu Pogust Goodhead quando “recomenda” que seus clientes não aceitem os programas de indenização oferecidos pela repactuação no Brasil sob a expectativa de que o julgamento da ação inglesa ocorrerá em meados do ano de 2025 e de que receberão um valor no caso inglês, cuja estimativa pode ser conferida no “Portal do Cliente” disponibilizado pelos réus. Ademais, em tal propaganda os réus afirmam que a “*Ação Inglesa busca garantir que você seja compensado de forma integral pelos danos que você efetivamente sofreu*”, afirmativa esta que obviamente depende de que cada cliente comprove o dano efetivamente sofrido para ser integralmente compensado. Ocorre que não há informações claras e objetivas quanto a esta forma de comprovação e como ela ocorrerá.

Trata-se, portanto, de propaganda para se dizer no mínimo incompleta em relação às informações lá veiculadas, que transmite uma falsa percepção de que a ação inglesa é **sempre** mais benéfica aos atingidos de forma a desestimulá-los a aderirem aos programas indenizatórios vigentes no Brasil.

O *periculum in mora* reside no fato de que foi homologado pelo STF acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da barragem de fundão, do qual decorre o Programa de Indenização Definitiva (PID), cujo prazo para adesão foi prorrogado. Sendo assim, necessário o deferimento da tutela para proporcionar que pessoas interessadas adiram ao PID sem temer as consequências das cláusulas contratuais ora questionadas.

Além disso, por todos os motivos antes mencionados (hipervulnerabilidade x desinformação) considero que diante do número expressivo de adesões, do volume de valores envolvidos, do ineditismo de tudo, um acompanhamento estatal, como os órgãos aqui estão a fazer, é muito salutar.

Pois bem. Diante de toda documentação juntada bem como todos os argumentos expostos na inicial acerca das cláusulas e da aparente publicidade abusiva praticadas pelos réus, combinada com a desinformação dos contratantes, entendo que as mesmas devam ser suspensas conforme requerido.

1 - Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, EM PARTE, a liminar para:

a) Suspender a aplicação das seguintes cláusulas (ou similares) dos contratos Coletivos de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão, de 24 de outubro de 2022:

- i) Cláusula 3.15.3, que impede os clientes de rescindirem o contrato, a menos que os advogados não tenham cumprido com suas responsabilidades;
- ii) Cláusula 24.1.11, de eleição do foro estrangeiro e de aplicação da legislação da Inglaterra e País de Gales;
- iii) Cláusula 44.2, que proíbe o cliente de resolver a ação por acordo;
- iv) Cláusula 44.3, que prevê a responsabilização do cliente por “danos” sofridos pelos advogados;
- v) A Cláusula 46.2.11, de eleição do juízo arbitral;

b) Suspender a aplicação das seguintes cláusulas (ou similares) do Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão, de 3 de fevereiro de 2025:

- i) Cláusula 3.14.2, que veda a adesão ao acordo direto no Brasil;
 - ii) Cláusula 16.9, que trata da dedução de valores das Indenizações;
 - iii) Cláusula 24.1.11, que define que a jurisdição aplicável ao contrato é a Inglesa;
 - iv) Cláusula 26.1.14, que estabelece a necessidade do réu ser ouvido antes da adesão a qualquer acordo feito no brasil;
 - v) Cláusula 35.3, Cláusula 35.6, Cláusula 35.7, que estabelecem os casos de rescisão contratual e determinam o pagamento de custas pelo contratado;
- VI) Cláusula 44.2, Cláusula 44.3, Cláusula 44.4, que estabelecem a vedação a adesão de acordos e responsabilizam por danos decorrentes dessa adesão.
- VII) Cláusula 46.2.11 que trata do uso do processo de arbitragem a ser realizado em Londres.

c) Determinar o depósito judicial dos valores da Cláusula 3.7 ou similares (que tratam da cobrança de honorários sobre os valores decorrentes de acordo pondo fim aos processos brasileiros) dos Contratos Coletivos de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão.

d) Determinar que os requeridos científiquem todos os consumidores sobre o teor desta tutela, bem como a anunciá-la, às suas expensas e nos moldes do art. 60 do CDC, de modo claro, da mesma forma e com a mesma frequência e dimensão e, preferencialmente, nos mesmos veículos, locais, espaços e horários (inclusive nas mídias sociais) utilizados para a publicidade abusiva, pelo prazo mínimo de 90 dias;

e) Determinar que as partes se manifestem sobre a possibilidade da realização de conciliação;

f) Deferir o sigilo requerido aos documentos - Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da inicial.

2 - Intimem-se as partes, com urgência, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

3 - Na mesma oportunidade, citem-se os réus da forma mais célere possível para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão indicar as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR**, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002980293v13** e do código CRC **81079c2a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR
Data e Hora: 18/07/2025, às 18:29:33

6062724-04.2025.4.06.3800

380002980293 .V13